

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Recuperação Judicial

Autos n.º 0032192-70.2015.8.16.0185

RICARDO ANDRAUS (ADMINISTRADOR JUDICIAL), já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, nomeado por este D. Juízo como administrador judicial de **POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo acatamento, apresentar seu relatório inicial quanto à presente recuperação judicial, nos termos que adiante seguem:

Preliminarmente, este Administrador Judicial vem externar os sinceros agradecimentos pelo voto de confiança depositado, ressaltando que declara aceitar o encargo de confiança, razão por que assinou o termo de compromisso, em tempo e modo, cumprindo, assim, o disposto no artigo 33 da Lei n.º 11.101/2005.

I) SOBRE A EMPRESA

I.1. Tratar-se de sociedade empresária sediada em Curitiba, com início de suas atividades em 09 de setembro de 2004, tendo na época a atuação no ramo de comércio de peças e equipamentos para



pintura com capital social integralizado naquela época de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com o crescimento significativo no ramo, em 19 de dezembro de 2005, a Recuperanda teve seu contrato social consolidado, tendo sido integralizado naquele ato mais R\$ 15.000,00, o que resultou em um capital social de R\$ 20.000,00, divididos em 20.000 cotas, sendo que a sócia SONIA, designada como administradora da sociedade naquela ocasião, possuía a 95% destas cotas, conforme anexo.

Em decorrência do mercado aquecido e de acordo com a Quarta alteração do Contrato Social datada de 05 de abril de 2010 novamente houve um aporte de capital, desta vez, sendo integralizado o capital social total de R\$ 80.000,00, divididos em 80% para a sócia SONIA, 10% para o sócio EVERTON e 10% para o sócio MAURINO. Após, em 22 de outubro de 2010, com a retirada do sócio Everton, as cotas ficaram divididas em 90% para SONIA e 10% para Maurino, conforme quinta alteração contratual.

Em 26 de outubro de 2010, a empresa Recuperanda alterou o seu contrato social para incluir no seu currículo a qualidade de importação e fabricação de equipamentos para pintura, ficando, até a presente data com o nome de **POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME**, tudo conforme contrato social e alterações em anexo. Trata-se, portanto, de empresa de pequeno porte, com uma estrutura societária de caráter familiar.

I.2 A gota d'água para a empresa perceber que estava em crise foi quando formou uma parceria informal com uma empresa de Portugal para a realização de projetos tecnológicos na área de pintura industrial, sem qualquer garantia ou contrato que não deu certo, isto aumentou significativamente os custos da empresa, em especial por ter saído do simples e aumentado a incidência tributária. Metaforicamente, os problemas se tornaram uma bola de neve.

A empresa então, conforme relatado na inicial, se viu obrigada à efetivar o pedido de recuperação judicial, o qual foi instruído com os documentos necessários ao seu processamento e após duas



emendas à inicial, restou deferido seu processamento em 21.03.2016.

II) O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

II.1. O valor de passivo que estaria submetido aos efeitos da recuperação judicial é de R\$ R\$ 1.225.096,73 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil reais e setenta e três centavos), não tendo havido até o momento a apresentação de lista individualizada por classes, providencia esta requerida em reunião na sede da empresa em 10.05.2016. No entanto, pelos documentos acostados na exordial, temos em principio somente credores na classe III, divididos entre Bancos e Fornecedores, sendo a maior parte dos débitos concentrado nos credores bancários.

II.2. Em emenda a inicial de mov. 11.1, a Recuperanda trouxe aos autos lista de credores atualizada, indicando apenas o valor total de cada credor, não indicando as classes dos referidos créditos e o valor total de cada classe.

II.3. Apresentou ainda em nova emenda à inicial, mov. 12.1, o montante de seu passivo tributário, no importe de R\$ 225.979,59 (duzentos e vinte e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

II.4. Em mov. 58.1, A Recuperanda trouxe aos autos quadro geral de credores para publicação em Edital, mediante a juntada de prints de telas de computador com os dados de cada credor, bem como trouxe a lume pedido de dilação de prazo para a apresentação do Plano de Recuperação, tendo sido alertada por este Administrador Judicial acerca dos prazos previstos na Lei e da impossibilidade, em tese, de sua prorrogação.

III - STATUS ATUAL DA EMPRESA RECUPERANDA

III.1. Em visita realizada na atual sede da empresa recuperanda, constatou-se a mínima atividade empresarial, havendo apenas 01 (um) funcionário no setor produtivo, bem como 03 (três) funcionários no setor administrativo, além da presença do



contador da empresa, da sócia majoritária e das advogadas que patrocinam a presente recuperação.

III.2. Indagados todos acerca da sede da empresa, fomos informados de que o imóvel constante na certidão simplificada como sendo o local da atividade empresarial, qual seja, Rua O Brasil para Cristo nº 1473 era locado e foi entregue à imobiliária no início de fevereiro de 2016 em razão da impossibilidade de continuidade no pagamento dos alugueres mensais.

Informaram ainda que o local da atual prestação da atividade empresarial, Rua O Brasil para Cristo nº 1419 é um galpão emprestado por conhecidos.

III.3. Em verificação do local e suas instalações, constatou-se a existência de alguns maquinários, que foram indicados como de propriedade da empresa pela sua representante legal.

IV - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTS. 48 e 51 DA LEI N.º 11.101/2005 - CHECKLIST

A administradora judicial fará, a seguir, checklist dos documentos indispensáveis ao pedido de recuperação judicial, levando em consideração a data do pedido de recuperação judicial (22.10.2015), consoante se infere abaixo:

IV.1 - REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N.º 11.101/2005

- a - No momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls. 11-13); contrato social anexado;
- b - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 11-13); ausente declaração expressa assinada pelos representantes legais;
- c - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 11-13); ausente certidão negativa de falências e recuperação judicial;



d - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 11-13), certidão de antecedentes criminais anexada.

IV.II - REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

a - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls. 6-7);

b - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais - 2012, 2013 e 2014 - (mov 1.4 à 1.13)

c - demonstração do resultado desde o último exercício social - levantadas especialmente para instruir o pedido - 2015 - **ausente no processo o balanço especial;**

d - relatório do fluxo de caixa - **ausente no processo;**

e - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (mov. 58.1)- ausente classificação expressa;

f - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (mov. 1.19);

g - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (somente certidão simplificada mov. 1.20);

h - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (mov.26.1);

i - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (ausente);

j - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (mov. 11.2);



k - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (ausente, apresentou certidão trabalhista mov.11.3).

IV.IV - REQUISITOS DO ART. 1.071, VIII, do CÓDIGO CIVIL - Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...]; VIII - o pedido de concordata - leia-se recuperação judicial, consoante estabelece a Lei n.º 11.101/2015 **(ausente no processo)**.

V - RELAÇÃO DE CREDORES - a fim de possibilitar a administradora judicial encaminhar a correspondência de aviso de pedido de recuperação, identificando a devedora, a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito. (art. 22, I, "a", da Lei n.º 11.101/2005).

Nesse ponto esclarece este Administrador Judicial que as listas de credores na forma como apresentada não estão de acordo com o previsto no artigo 51, III da lei 11.101/2005, o qual prevê a individualização do crédito e sua indicação de classe a que pertence, pelo que **pugna pela juntada de nova lista**, delimitando quais as classes de credores existentes dentre os créditos listados e quais os credores que em cada classe se enquadram, especificando em todos eles o nome completo do credor, CPF ou CNPJ, os endereços completos incluindo CEP, documento que gerou o crédito (contrato, nota fiscal, pedido, etc), bem como o valor atualizado e consolidado do crédito até a data do pedido. A medida facilitará aos credores identificarem com exatidão seus créditos, bem como permitirá a fiscalização por terceiros interessados e o representante do Ministério Público, além de viabilizar à este Administrador Judicial o efetivo cumprimento do disposto no artigo 22,, I, "a" da Lei 11.101/2005.

VI - CUSTOS DO SERVIÇO DE ENVIO DE COMUNICADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS CREDORES, POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR - ART. 22, I, "A", DA LEI N.º 11.101/2005 O art. 22, I, "a", da Lei n. 11.101/2005, prevê a obrigação da



administradora judicial, em se tratando de recuperação judicial, de "enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito";

Desse modo, requer à Vossa Excelência, desde já, autorização judicial para determinar a sociedade empresária o adiantamento do valor pertinente aos custos operacionais do envio das correspondência pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correio, diretamente em conta desta administradora judicial, que fará a prestação de contas, de modo extraprocessual, à recuperanda após o cumprimento do ato administrativo.

VII - REPUBLICAÇÃO DE EDITAL NO ÓRGÃO OFICIAL - ART. 52, § 1o, DA LEI N. 11.101/2005 Vale registrar que, por força do art. 52, § 1o, da Lei n. 11.101/2005, "O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei". (grifo nosso).

Por essa razão, em já tendo sido realizada referida publicação, em data de 26.04.2016, em DJe, **há necessidade de republicação do edital no órgão oficial**, agora, contendo o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial em conjunto com a nova relação de credores a ser juntada pela recuperanda nos termos do item supra citado, a fim de possibilitar todos os credores apresentarem os pedidos de divergência ou habilitação,



atendendo, desse modo, os termos do dispositivo legal mencionado acima.

VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, informa e requer à Vossa Excelência:

- a) a Intimação, com urgência, da sociedade empresária recuperanda para, em até 05 (cinco) dias, juntarem aos autos nova relação de credores, nos termos do disposto no artigo 51, III, da lei 11.101/2005;
- b) intimar a recuperanda para que apresentem os documentos faltantes, tais como: certidão de inteiro teor da Junta Comercial, balanço especial 2015, fluxo de caixa projetado, extratos bancários do dia do pedido, certidão negativa de falência e recuperação judicial;
- c) a Intimação da sociedade empresária recuperanda, caso autorize Vossa Excelência, para, em até 05 (cinco) dias, depositarem, diretamente em conta indicada por esta administradora judicial, a quantia a ser apurada destinada ao envio das correspondências a todos os credores, a fim de noticiar a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada aos créditos, consoante determina a lei;
- d) seja determinado, ainda, a republicação do edital no órgão oficial, agora, contendo o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial em conjunto com a nova relação de credores juntada pela sociedade recuperanda aos autos, bem como a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, reabrindo o prazo para todos os credores apresentarem os pedidos de divergência ou habilitação.

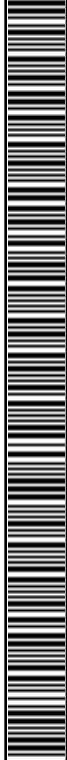
Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, PR, 16 de maio de 2016



RICARDO ANDRAUS

OAB/PR 31.177



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTY6 2GKZ9 SSQLX 3RDYU